

LEI Nº 3.575, DE 08 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ – FMPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de fomento e de promoção conjunta de Políticas Públicas de Cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes federativos e a sociedade civil, promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais, nos termos, do que couber, na Lei nº 14.835, de 04 de abril de 2024 e no Sistema Municipal de Cultura.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC é um Fundo de natureza contábil-financeira, integrante da administração direta que funcionará sob as formas de apoio a fundo não reembolsável, com financiamento mediado pela seleção pública por meio de editais, contemplando projetos que visem o fomento e o estímulo a programas e produções de natureza artística e cultural.

§ 1º. O Fundo Municipal de Política Cultural - FPMC de que trata o *caput* deste artigo tem na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sua estrutura de gestão, execução e controle contábil, financeiro e patrimonial, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

§2º. A movimentação contábil-financeira do Fundo será de responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na qualidade de ordenador da despesa, podendo ser delegado competência a servidor municipal na forma da legislação municipal pertinente.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I – transferências fundo a fundo, nos termos do inciso II, § 3º do art. 30 da Lei nº 14.835, de 04 de abril de 2024;
- II – dotações consignadas anualmente no Orçamento Municipal Anual – LOA e respectivas fontes de recursos vinculadas exclusivamente ao Fundo Municipal de Política Cultural - FPMC e os créditos adicionais abertos no decorrer de cada exercício;
- III – contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;
- IV – resultado de convênios, ajustes, contratos, acordos e congêneres celebradas com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- V – devolução de recursos e multas decorrentes de Projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciado ou interrompido com ou sem justa causa;



Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO
EM: 08/05/24
Lafis Silveira de Oliveira
Mat.: 55071

- VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis ao FMPC;
- VII – receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMPC, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal;
- VIII – percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;
- IX – os rendimentos auferidos na aplicação de seus próprios recursos; e,
- X – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural do Município de Maracanaú serão depositados em conta corrente específica de movimentação exclusiva da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SECULT, aberta em estabelecimento bancário oficial.

§ 2º. O saldo financeiro apurado no final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

Art. 3º. As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Política Cultural do Município de Maracanaú poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município, como, por exemplo:

- I – música e dança;
- II – artes cênicas;
- III – audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);
- IV – literatura e leitura;
- V – artes visuais e design;
- VI – artes plásticas;
- VII – tradição e folclore;
- VIII – patrimônio cultural: material e imaterial;
- IX – arquivo, pesquisa, documentação e memória;
- X – entidades culturais;
- XI – artesanato
- XII – produção gráfica;
- XIII – calendário dos eventos municipais;
- XIV – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos; e,
- XV – outros investimentos culturais.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do FMPC de que trata o *caput* deste artigo vincular-se-á exclusivamente ao disposto nos artigos 6º ao 11 desta Lei.

Art. 4º. É vedada a aplicação de recursos do FMPC em projetos sem vinculação com a área cultural.



Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo encaminhará quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Política Cultural, prestação de contas dos recursos orçamentários e financeiros aplicados com vinculação ao Fundo Municipal de Política Cultural do Município de Maracanaú.

Art. 6º. O Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC poderá custear projetos e ações artísticos-culturais submetidas à análise da comissão especialmente criada com fins de análise e aprovação de apoios culturais com a homologação exarada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º. Os projetos/ações de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados e aprovados até 31 de julho de cada ano, para que sejam consignados na proposta orçamentária do Município para o exercício subsequente a ser enviada ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. Para os projetos/ações que não estiverem sido consignados na lei orçamentária anual, desde que tenha ocorrido o aporte de recursos no decorrer do exercício, será objeto de abertura de crédito especial mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 3º. A obtenção de apoio financeiro do FMPC se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos especificamente destinados a esse fim.

Art. 7º. Aplicar-se-ão ao FMPC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 8º. As despesas do FMPC correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal (LOA), com a indicação das respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. Fica condicionada à existência de disponibilidade financeira para execução das despesas pretendidas previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 9º. A administração contábil-financeira do FMPC deve orientar-se, no que couber, pelos dispositivos na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e normas e procedimentos jurídicos-contábeis estabelecidas em normativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Art. 10. Para administração, movimentação e utilização dos recursos do FMPC, serão observados, no que couber, os princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, respeitados os princípios culturais e demais princípios fundamentais.

Art. 11. É vedada a aplicação de recursos do FMPC nas despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da Dívida;



Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO
EM: 08/05/24
Lafis Silveira de Oliveira
Mat.: 55071

- III – que não estejam consignadas nas metas e prioridades das Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual do Município;
- IV – com a execução de ações e projetos culturais aprovados sem a indicação prévia da fonte de recurso disponível para tal; e
- V – quaisquer outras despesas não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações aprovadas no âmbito dos programas culturais.

§1º. Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

§2º. As contrapartidas para o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Cultura serão oferecidas por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis à manutenção do órgão gestor da cultura do Município, em observância ao disposto no Inciso III do art. 11 da Lei nº 14.835, de 04 de abril de 2024.

Art. 12. Aplica-se às normas e regras desta lei, no que couber, as disposições da Lei nº 14.835, de 04 de abril de 2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura), visando estabelecer a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das Políticas Públicas de Cultura.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 08 DE MAIO DE 2024.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE Nº
053/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO.



PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200